

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD
020106/000123/2025

OFÍCIO Nº 67/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026 P.A nº: RSD-020106/000123/2025

EMPRESA: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026 P.A nº: RSD-020106/000123/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026 P.A nº: RSD-020106/000123/2025**, cujo objeto é “Registro de preços para **AQUISIÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS**, através da Superintendência Municipal de Eventos e Integração - SMEI...”

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026 P.A nº: RSD-020106/000123/2025** no dia 06/03/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **17/03/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será **CONHECIDA** a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a empresa resumidamente:

“O presente edital, trata-se de aquisição de banheiro químico para o município de Resende, no intuito de atender os eventos previsto no calendário anual da Administração.

Em justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar, a resolução pela opção de aquisição ao invés de locação se baseou na afirmativa de que seria mais econômica a compra já que considerando a vida útil do objeto, após poucas utilizações o custo do investimento estaria pago. Ao invés de uma licitação para locação sobre o sistema de registro de preço, onde segundo a mesma, a resposta não seria rápida e por vezes necessitaria de contratações emergências.

3. LEVANTAMENTO DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES DE MERCADO		
A aquisição definitiva dos banheiros químicos, em vez da contratação de empresa para fornecimento temporário (locação), mostra-se mais vantajosa para a Administração Pública pelos seguintes motivos:		
	SO	Unid.
Aquisição de Banheiro Químico, contendo os seguintes componentes: Lateral, Porta, Bateria, Piso e Tanque de contenção de dejetos em polietileno rotomoldado, papelaria, tampa de assento, micróbio em rotomoldagem, Teto, Chapéu de Teto e cavidade da moia e Cano de respiro em pead, sistema de descarga com bomba recirculadora.		
- Eventos Institucionais e de rua são recorrentes ao longo do ano, o que implicaria a repetida contratação de empresas para locação do objeto. A aquisição elimina esses custos periódicos, promovendo uma economia significativa após poucas utilizações, principalmente considerando a vida útil prolongada do material.		
- A Administração realiza eventos internos e ações públicas com regularidade, o que exige mobilização constante de estrutura. Ter mobiliário próprio permite pronta resposta às demandas, sem necessidade de processos licitatórios ou contratações emergenciais repetidas.		
- Com o material permanentemente disponível, a equipe responsável pelos eventos ganha agilidade, flexibilidade e autonomia para organizar atividades com menor antecedência e menor dependência de terceiros.		

Necessário se faz trazer pontos nessa justificativa apresentada que não condizem com a realidade de uma boa administração.

A contratação emergencial, só se faz necessária quando a administração não consegue em seu plano anual fazer uma estimativa do quantitativo médio necessário. Esse quantitativo médio, se faz realizando a média dos eventos passados com cálculos de quantitativo de pessoas que frequentaram o evento.

Utilizando desses dados, realiza-se cálculo de banheiros médios utilizados por eventos. De posse desses dados, se faz uma estimativa anual, e realiza a licitação de locação por sistema de registro de preço. Dessa forma, a administração vai solicitando o quantitativo de locação necessário, não estando obrigada a utilizar a quantidade total estimada. Com previsões bem-feitas e organização, a contratação emergencial não se faz necessária. E ainda mais repetidas, como se utilizou de argumento na justificativa. A contratação emergencial somente deve ocorrer em questões que não poderiam ser previstas na administração, a utilização repetida da mesma é sintoma de falta de organização e previsão de algo rotineiro.

Quanto à justificativa em que se optou pela compra, alegando-se ser mais vantajoso pois teria resposta rápida e que teria equipe disponível para tanto, agindo com maior flexibilidade e autonomia, existem considerações a serem feitas.

Por esta fala, temos que há total desconhecimento de toda a rotina e estrutura para instalação de banheiros químicos por parte da equipe responsável que elaborou o estudo técnico preliminar.

Como já falamos acima, a resposta rápida só seria falha se não houver planejamento da administração. Toda administração que tenha o controle de seus eventos e necessidades, consegue avisar o contratante, de contrato de locação, com a antecedência necessária para que a equipe do mesmo realize a instalação do equipamento a tempo.

No quesito mobilização e desmobilização, a falta de conhecimento da rotina na justificativa apresentada fica evidente. A equipe que presta o serviço, não faz somente a instalação da cabine sanitária no local indicado, ela fica à disposição durante o evento para fazer a limpeza interna, reposição dos itens de higiene necessários, além de ter conhecimento e treinamento necessário de manipulação dos produtos utilizados na mistura da água do reservatório para inibição dos odores e decomposição dos dejetos. Por vezes, a equipe precisa ficar de prontidão em período noturno para realizar esses serviços de limpeza no decorrer do evento.

Na desmobilização dos equipamentos, se fazem necessários passos importantes para preservar o impacto ambiental e evitar consequentes multas. Antes da retirada da cabine sanitária do local, é necessário que um caminhão de sucção faça o recolhimento dos dejetos de cada cabine. Para realizar o transporte desses dejetos, é necessário que se tenha uma licença emitida pelo INEA para o transporte desses tipos de resíduos e a emissão de um manifesto de transporte junto ao INEA a cada vez que realizar o transporte.

Os descartes dos resíduos precisam ser realizados em aterros sanitários que tenham licença para receber e tratar esse tipo de resíduo sanitário. Todos os aterros cobram para receber os resíduos, seja por tonelada ou metro cúbico. Tudo com o devido controle, conforme normas da ABNT, como a NBR 13221, garantindo o descarte ambientalmente adequado. Além de cumprir a Lei no 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e demais normas aplicáveis.

O estudo técnico preliminar apresentado, desconsidera que na locação, todos os custos diretos e indiretos para esse serviço já estão inclusos no preço ofertado, quais sejam: folha de pagamento dos funcionários, incluindo adicional noturno e trabalho aos fins de semanas (para atender eventos nesses períodos), todos os materiais para a limpeza do banheiro, inibidor de odores e decomposição dos dejetos, transporte dos resíduos e descarte dos mesmos em local licenciado.

Ainda é previsto nesse tipo de contrato de locação, que qualquer problema ou defeito identificado e ocorrido durante o uso das cabines nos eventos, a mesma deverá ser trocada.



Outro ponto desconsiderado durante a opção para a realizar a compra ao invés da locação, são as despesas relacionadas com manutenção, reposição, depreciação e demais fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto. Foi dito no estudo técnico preliminar quem em poucos usos o objeto se paga, contudo não faz menção ao fato da depreciação e deterioração do objeto ocasionado pelo uso, inclusive pelo mau uso. Não raro o objeto locado sofre deterioração por mau uso e vandalismo, o que gera a necessidade de conserto e por vezes troca do mesmo durante o evento. Outro fator muito recorrente com esse tipo de objeto é o furto.

Todos esses fatores não são cobertos pela garantia da compra, contudo em caso de locação já tem que estar previsto no preço e o contratante é obrigado a repor. Como ficaria a reposição do objeto em caso de furto e inutilização da cabine por vandalismo em caso de compra? A única alternativa seria a compra de uma nova cabine para repor. No caso de locação, todo esse custo já está previsto e dimensionado no preço.

Não observamos também no estudo técnico preliminar, edital e termo de referência, a menção de cabine para portadores de necessidades especiais –PNE.

Existe no mercado a cabine Satandart e a PNE. As especificações técnicas de ambas possuem diferença, a PNE possui quesitos de acessibilidade, barras de apoio e todos as demais especificações necessárias nesse sentido. E existe também a diferença de preço de mercado entre ambas, sendo a PNE de maior custo.

Vislumbramos aqui, que a justificativa para licitação de compra do objeto ao invés de licitação para locação através do sistema de registro de preço não considerou fatores relevantes e inerentes ao uso do objeto e que aumentam o custo do mesmo. O custo da compra não irá se pagar em poucos usos, ao contrário, será sempre necessária a compra de material de limpeza, locação de caminhão de sucção que atenda as normas do INEA, custo com o descarte, custo extras de adicional noturno e horas extras, custo reparos e depreciação do objeto. O sistema de locação nesse caso, prova ser mais vantajoso para a administração.

Por último, cabe ressaltar que foram apresentados alguns orçamentos para estimativa de valor da contratação. No orçamento da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, não ficou claro nem demonstrado se existe uma ata vigente com a realização da compra do objeto em questão. Quanto aos valores apresentado pela empresas JC de Miranda CNPJ no 46.457.623/000199 e Mega Produtos CNPJ no 29.562.351/0001-78, em consulta aos dados da mesma na Receita, não vislumbramos o CNAE 4689-3/99 que é o CNAE de venda de banheiro químico no atacado. Também não vislumbramos em encontra carta reposta das mesmas enviando seus orçamentos.

Pelo exposto, requer:

- Seja recebida a presente impugnação, sendo proferida sua análise pelos motivos apresentados, requerendo ainda resposta da mesma fundamentada com análise dos referidos custos apresentados (material de limpeza, custo de sucção e descarte e depreciação/deterioração) e demonstração de previsão dos mesmos no valor de estimativa de compra apresentado.
- Seja demonstrado a pesquisa de preço com os orçamentos e ata de registro de preço que foram utilizados para estimativa de preço.
- Seja o presente edital anulado, sendo publicado novo edital tendo como objeto a locação de banheiro químico através de sistema de registro de preço, uma vez a compra ficou demonstrada como menos vantajosa para a administração.
- Seja ao fim, o presente pedido de impugnação remetido à autoridade superior para avaliação de decisão final."

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Superintendência Municipal de Eventos e Integração – SMEI** que se manifestou no sentido, in verbis:

“Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, cumpre esclarecer que as alegações do requerente não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

- Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública possui autonomia administrativa e discricionariedade técnica para definir a melhor forma de atender ao interesse público, especialmente no que se refere à forma de aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao funcionamento da Administração, observados os princípios que regem a Administração Pública.
- Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus princípios norteadores previstos no art. 5º, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.
- No caso em análise, a Administração optou pela aquisição de banheiros químicos, conforme previsto no edital considerando que o Município já possui unidades de banheiros químicos há mais de oito anos, as quais permanecem aptas para utilização institucional. Ademais, existe contrato específico vigente para prestação de serviços de limpeza, sucção e manutenção, executado por empresa especializada devidamente licenciada e com todos os registros ambientais exigidos pelos órgãos competentes.
- Dessa forma, a modelagem adotada pela Administração revela-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, uma vez que a utilização de estrutura própria, aliada à contratação apenas do serviço especializado de limpeza e sucção, reduz custos operacionais, evita contratações desnecessárias e promove maior eficiência na gestão dos recursos públicos.
- Importante ressaltar que o pedido de impugnação apresentado busca, em verdade, subverter a lógica do planejamento administrativo previamente realizado, pretendendo impor à Administração modelo diverso de contratação, o que não encontra respaldo na legislação vigente, visto que compete ao Poder Público, no exercício de sua discricionariedade administrativa, definir a solução que melhor atenda ao interesse público, desde que devidamente motivada, como ocorre no presente caso.
- Ressalte-se ainda que não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, tampouco afronta às normas previstas na Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto licitado encontra-se claramente definido no edital, respeitando-se os princípios da isonomia, transparência e competitividade entre os licitantes.

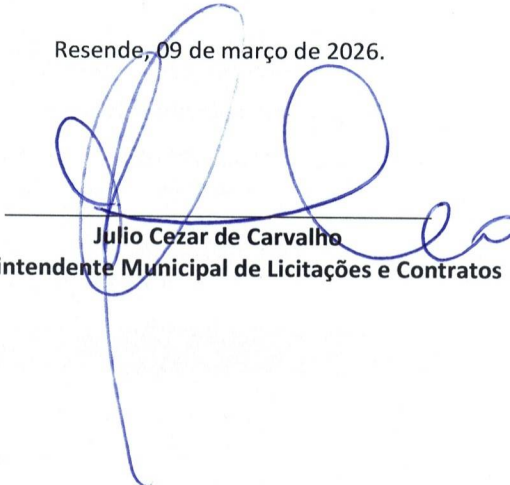
Diante do exposto, verifica-se que não assiste razão ao impugnante, tendo em vista que o edital foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e com base no planejamento administrativo da Administração Pública.

Assim, decide-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se integralmente os termos do edital e determinando-se o regular prosseguimento do certame.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **Secretaria Municipal de Saúde** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 09 de março de 2026.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos